



ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO ENGENHEIRO DE ALIMENTOS E SUA RELAÇÃO COM OS CONSELHOS DE CLASSE

Christian Oliveira Reinehr – reinehr@upf.br

Luciane Maria Colla – lmcolla@upf.br

Universidade de Passo Fundo, Faculdade de Engenharia e Arquitetura

BR 285, Bairro São José

CEP 99052-900, Passo Fundo, RS

Resumo: O engenheiro de alimentos é o profissional que aplica os princípios da engenharia à produção de alimentos. A profissão de engenheiro foi regulamentada no Brasil em 1933, sendo que em 1973 houve a discriminação das diferentes modalidades profissionais da engenharia. Em 1976 a Engenharia de Alimentos foi considerada uma modalidade com origem na área química, e em 1994 foi considerada uma habilitação do curso de engenharia. Em virtude de sua atividade permear diversas áreas, há a dúvida em relação ao registro do profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Química (CRQ). O engenheiro de alimentos pode obter todas as atribuições designadas para os profissionais da área de engenharia (relacionadas à área de alimentos), tanto pelo CREA quanto pelo CRQ. As atribuições profissionais designadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia foram estabelecidas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, enquanto que as atribuições profissionais designadas pelo Conselho Federal de Química foram estabelecidas na Resolução Normativa nº 36, de 25 de abril de 1974. O registro profissional é obrigatório, mas o duplo registro é inconstitucional. Entretanto, não há uma jurisprudência estabelecida que permita defesa consistente nos processos judiciais. Em geral as decisões relativas ao registro profissional em um conselho ou outro se baseiam em função das atividades efetivamente exercidas pela empresa ou pelo profissional.

Palavras-chave: Atribuições profissionais, Engenheiro de alimentos, CRQ, CREA.

1 INTRODUÇÃO

O termo “engenheiro” surgiu na língua portuguesa no início do século XVI e se referia a alguém que construía ou operava um engenho. A palavra “engenho” vem do latim *ingenium* que significa “gênio”, uma qualidade natural, principalmente mental. Alimentos são todas as substâncias ou misturas de substâncias utilizadas pelo ser humano destinadas a fornecer os elementos normais à formação, manutenção e desenvolvimento de seu organismo.

O engenheiro de alimentos pode ser considerado como o profissional capaz de aplicar princípios de engenharia aos projetos, usos e aperfeiçoamentos de equipamentos, processos e produtos, pertinentes à industrialização de alimentos. Para atingir tais objetivos o profissional deve possuir conhecimentos necessários nas áreas de matemática, química e física, bem como conhecimentos especializados na área de alimentos.

Os conselhos profissionais de classe são autarquias federais cuja missão é fiscalizar e regulamentar o exercício ético e legal da profissão, sendo imprescindível o registro do engenheiro de alimentos no conselho para poder atuar na sua área.

Objetiva-se neste trabalho relacionar as atribuições profissionais do engenheiro de alimentos, quando este se registra no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e também quando o registro ocorre no Conselho Regional de Química, assim como discutir a situação referente ao conflito entre os conselhos de classe envolvidos.

2 REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE ENGENHEIRO

Em outubro de 1933 foi promulgado o Decreto Federal nº 23196 (BRASIL, 1933a), que regulamentava a profissão de agrônomo ou engenheiro agrônomo. Em dezembro do mesmo ano foi promulgado o Decreto Federal nº 23569 (BRASIL, 1933b), que regulamentava as profissões de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura, e instituía o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura (Confea), assim como os Conselhos Regionais (Creas). Este decreto é considerado um marco na história da regulamentação profissional e técnica no Brasil.

Em 1966, a Lei nº 5194 (BRASIL, 1966) revogou os decretos anteriores, regulando o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. A lei conferiu maior autonomia ao Confea e incluiu a expressão Agronomia nas denominações dos conselhos.

Em 2010 foi promulgada a Lei nº 12378 (BRASIL, 2010), que regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo, criando os respectivos conselhos. Dessa forma, o Confea passou a se chamar Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, e os Creas passaram a se chamar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

O Confea é uma autarquia federal especial que tem como missão fiscalizar e regulamentar o exercício ético e legal da profissão em prol da sociedade. O Conselho Federal é a instância máxima à qual um profissional pode recorrer no que se refere ao regulamento do exercício profissional. Os Creas também são autarquias federais especiais, com jurisdições individuais em cada unidade da federação. O Confea representa, além dos engenheiros e agrônomos, também os geógrafos, geólogos, meteorologistas, tecnólogos dessas modalidades, técnicos industriais e agrícolas e suas especializações, num total de centenas de títulos profissionais.

São componentes do sistema Confea/Crea as entidades associativas, as entidades sindicais e as instituições de ensino. As entidades associativas são organizações de direito privado e sem fins lucrativos, que congregam profissionais afins e em torno de interesses comuns. A filiação à associação é voluntária, cabendo aos seus associados o pagamento da anuidade e/ou mensalidade para auxiliar na sua manutenção. As entidades sindicais são entidades de direito privado que representam uma determinada categoria profissional (engenheiros, comerciários, professores, entre outros) ou trabalhadores de um ramo de produção (alimentício, metalúrgico, químico, entre outros), que têm como objetivo defender e reivindicar os interesses trabalhistas. A filiação ao sindicato é voluntária, cabendo aos seus associados o pagamento da anuidade e/ou mensalidade para auxiliar na manutenção da estrutura sindical. As instituições de ensino são responsáveis pela formação profissional, pela geração de tecnologias através da pesquisa e pela integração à comunidade através da extensão. É através da escola que a sociedade transfere ao cidadão os conhecimentos acumulados historicamente sobre determinada área do saber. A habilitação técnico-científica fornecida pela escola e atestada pelo diploma é uma das condições necessárias para o exercício profissional.

O Quadro 1 apresenta os principais acontecimentos históricos relacionados à regulamentação profissional da engenharia no Brasil.

Quadro 1 – Fatos históricos da regulamentação profissional da engenharia no Brasil

DATA	ACONTECIMENTO
12/10/1933	Promulgação do Decreto 23196/1933, que regulamenta a profissão de agrônomo ou engenheiro agrônomo
11/12/1933	Promulgação do Decreto 23569/1933, que regulamenta as profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor
11/12/1933	Criação, a partir do Decreto 23569/1933, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura (Confea), e dos Conselhos Regionais (Creas)
30/12/1957	Promulgação da Resolução 114/1957, que aprova o código de ética profissional do engenheiro, do arquiteto e do agrimensor
22/04/1966	Promulgação da Lei 4950A/1966, que institui o salário mínimo dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea
24/12/1966	Promulgação da Lei 5194/1966, que regulamenta as profissões de engenharia, arquitetura e agronomia
24/12/1966	Mudança de nome do Confea, a partir da Lei 5194/1966, passando a se chamar Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
30/09/1971	Promulgação da Resolução 205/1971 do Confea, que adota o código de ética profissional do sistema Confea/Crea
29/06/1973	Promulgação da Resolução 218/1973 do Confea, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia
26/11/2002	Promulgação da Resolução 1002/2002 do Confea, que adota o novo código de ética profissional do sistema Confea/Crea
22/08/2005	Promulgação da Resolução 1010/2005 do Confea, que dispõe sobre a atribuição de títulos, atividades e competências dos profissionais do sistema Confea/Crea
31/12/2010	Promulgação da Lei 12378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, criando os respectivos conselhos
31/12/2010	Mudança de nome do Confea, a partir da Lei 12378/2010, passando a se chamar Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Fonte: CONFEA, 2012 (com adaptações)



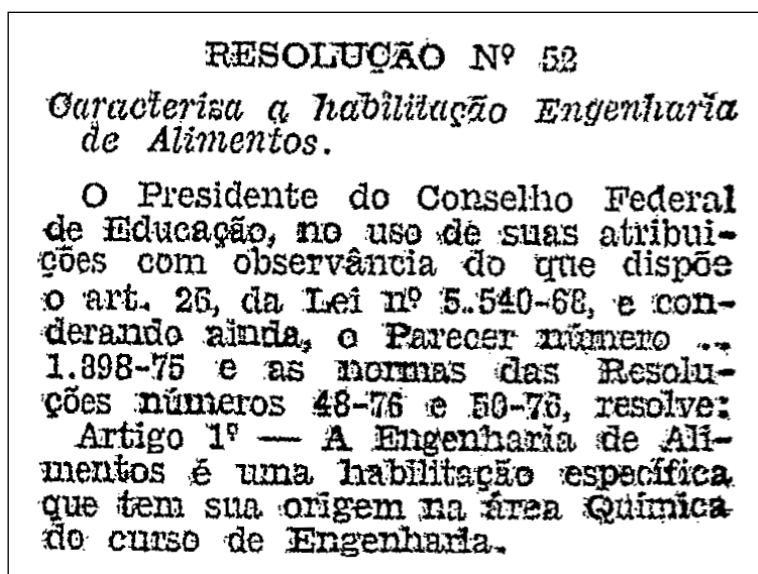
3 ESTRUTURA CURRICULAR DOS CURSOS DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS

A profissão de engenheiro de alimentos é relativamente nova, sendo que o primeiro curso de Engenharia de Alimentos no Brasil surgiu em 1967, mais de trinta anos após a promulgação do decreto que regulamentava a profissão de Engenharia, em 1933.

O Decreto nº 68644/1971 (BRASIL, 1971) reconheceu o curso de formação de engenheiros tecnólogos de alimentos da Faculdade de Tecnologia de Alimentos da Universidade Estadual de Campinas. Naquela época o profissional recebia o título de engenheiro tecnólogo de alimentos, conforme estabelecido na Resolução nº 218/1973 (BRASIL, 1973) do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia.

A Figura 1 apresenta o extrato da Resolução nº 52, de 9 de outubro de 1976, do Conselho Federal de Educação (Ministério da Educação e do Desporto). A resolução caracteriza a habilitação Engenharia de Alimentos como uma habilitação específica que tem sua origem na área Química do curso de Engenharia, em virtude da proximidade de conteúdos que os cursos de Engenharia Química e de Alimentos apresentam.

Figura 1 – Extrato da Resolução 52/1976, que enquadra a Engenharia de Alimentos como uma habilitação que tem origem na Engenharia Química



Fonte: BRASIL, 1976

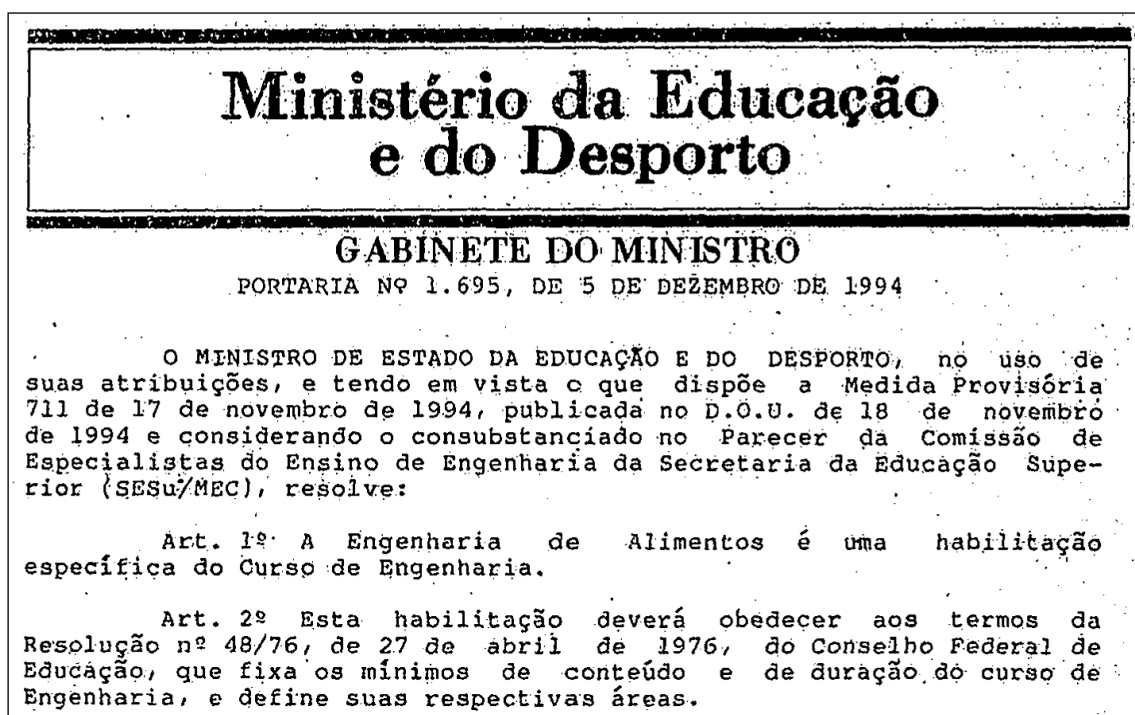
A Figura 2 apresenta o extrato da Portaria nº 1695, de 5 de dezembro de 1994, do Ministério da Educação e do Desporto. A portaria enquadra a Engenharia de Alimentos como uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Em virtude desse enquadramento os cursos de Engenharia de Alimentos devem seguir as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação em engenharia (BRASIL, 2002). A matriz curricular deve apresentar um núcleo de conteúdos básicos, um núcleo de conteúdos profissionalizantes e um núcleo de conteúdos específicos. Os núcleos de conteúdos básicos e profissionalizantes são comuns às diversas modalidades da engenharia, enquanto que o núcleo de conteúdos específicos caracteriza a modalidade, com as seguintes áreas (INEP, 2010):



- a) Ciência de Alimentos: Química de Alimentos, Microbiologia de Alimentos, Bioquímica de Alimentos, Análise Sensorial, Nutrição;
- b) Engenharia de Alimentos: Operações Unitárias da Indústria de Alimentos, Planejamento e Projeto da Indústria de Alimentos, Instalações Industriais, Instrumentação e Controle;
- c) Tecnologia de Alimentos: Tecnologia de Carnes e Derivados, Tecnologia de Leite e Derivados, Tecnologia de Grãos e Derivados, Tecnologia de Frutas e Hortaliças, Tecnologia de Fermentações.

Figura 2 – Extrato da Portaria 1695/1994, que enquadra a Engenharia de Alimentos como uma habilitação específica do Curso de Engenharia



Fonte: BRASIL, 1994

Em relação à verificação da qualidade do ensino, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), órgão responsável pela avaliação dos cursos de graduação no Brasil, enquadra o curso de Engenharia de Alimentos no grupo IV das Engenharias, juntamente com a Engenharia Química. A avaliação do curso é organizada pelo INEP a cada três anos a partir da realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), que ocorreu pela primeira vez para a área em 2005.

4 ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO ENGENHEIRO DE ALIMENTOS

É condição necessária e fundamental para o exercício das profissões regulamentadas o registro e o pagamento da anuidade no devido conselho profissional.

O engenheiro de alimentos é um profissional multidisciplinar. Em virtude de sua atividade permear diversas áreas, há muitas vezes a dúvida em relação ao registro do



profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Química (CRQ).

Os CREAs foram criados em 1933 pelo Decreto Federal nº 23569, de 11 de dezembro de 1933, que regulava o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor. Esse decreto foi revogado, em parte, pela Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo (BRASIL, 1933b, 1966).

Os CRQs foram criados em 1956 pela Lei nº 2800, de 18 de junho de 1956, que dispõe sobre o exercício da profissão de químico (BRASIL, 1956).

3.1 Atribuições profissionais designadas pelo CREA

A profissão de engenheiro foi inicialmente regulamentada em 1933, enquanto que as atividades das diferentes modalidades profissionais são discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A resolução dispõe sobre as atividades profissionais, caracterizando o exercício profissional como de interesse social e humano. Para tanto, especifica que atividades do engenheiro deverão importar na realização de empreendimentos tais como: aproveitamento e utilização de recursos naturais do país, desenvolvimento industrial e agropecuário do Brasil (BRASIL, 1973).

Assim sendo, as atividades do engenheiro estão assim designadas:

- a) supervisão, coordenação e orientação técnica;
- b) estudo, planejamento, projeto e especificação;
- c) estudo de viabilidade técnico-econômica;
- d) assistência, assessoria e consultoria;
- e) direção de obra e serviço técnico;
- f) vistoria, perícia, avaliação arbitramento, laudo e parecer técnico;
- g) desempenho de cargo e função técnica;
- h) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;
- i) elaboração de orçamento;
- j) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- k) execução de obra e serviço técnico;
- l) fiscalização de obra e serviço técnico;
- m) produção técnica e especializada;
- n) condução de trabalho técnico;
- o) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- p) execução de instalação, montagem e reparo;
- q) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- r) execução de desenho técnico.

Para o engenheiro de alimentos o desempenho dessas atividades refere-se à indústria de alimentos, acondicionamento, preservação, transporte e abastecimento de produtos alimentares, seus serviços afins e correlatos.

3.2 Atribuições profissionais designadas pelo CRQ

De acordo com o Artigo 25 da Lei 2800/1956, todo profissional da Química que exerce ou pretende exercer atividades nessa área está obrigado a se registrar no CRQ correspondente.



O elenco de atribuições é definido pela Resolução Normativa nº 36, de 25 de abril de 1974, do Conselho Federal de Química (BRASIL, 1974). Cada atribuição é constituída por diversas atividades:

- a) direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas;
- b) assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização no âmbito das atribuições respectivas;
- c) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados no âmbito das atribuições respectivas;
- d) exercício do magistério, respeitada a legislação específica;
- e) desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas;
- f) ensaios e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;
- g) análise química, físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade;
- h) produção, tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos;
- i) operação e manutenção de equipamentos e instalações, execução de trabalhos técnicos;
- j) condução e controle de operações e processos industriais de trabalhos técnicos, reparos e manutenção;
- k) pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;
- l) estudo, elaboração e execução de projetos de processamento;
- m) estudo de viabilidade técnica e técnico-econômica no âmbito das atribuições respectivas;
- n) estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais;
- o) execução, fiscalização de montagem e instalação de equipamentos;
- p) condução de equipe de instalação, montagem, reparo e manutenção.

Para o engenheiro de alimentos o desempenho dessas atividades refere-se especificamente à área de alimentos.

5 CONFLITO CREA X CRQ

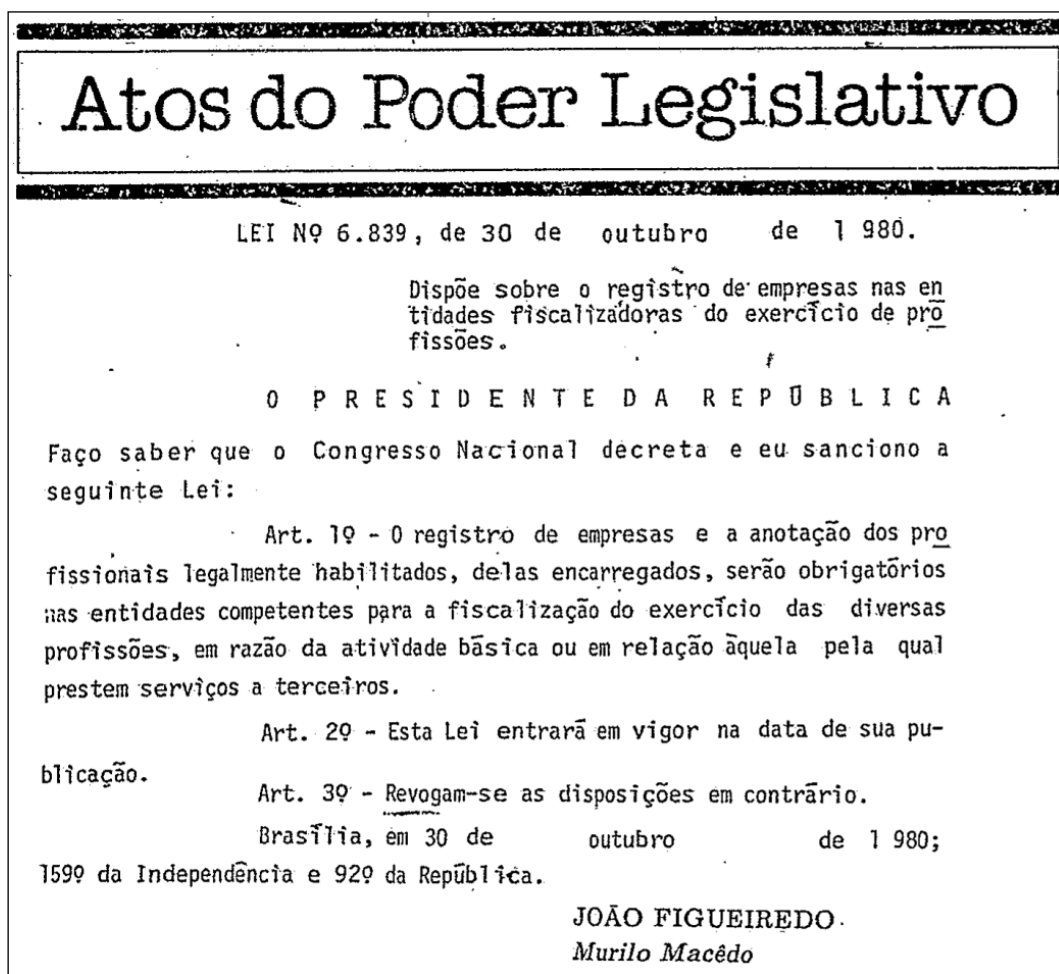
Os conselhos profissionais, como o CREA e o CRQ, foram instituídos para a proteção da integridade social, de modo a impedir o exercício profissional de inabilitados para tanto (RIBEIRO, 2000).

O conflito gerado pela sobreposição das atribuições profissionais dadas pelas leis federais 2800/1956 e 5194/1966 aos profissionais e empresas da área de engenharia química e de engenharia de alimentos causam muitos problemas que só acabam após longas disputas judiciais (RIBEIRO, 2000).

A Figura 3 mostra a publicação no Diário Oficial da União da Lei nº 6839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Essa lei define que o registro, para fins de fiscalização, deve ser feito em função da atividade básica realizada.

O registro, por força de lei, é obrigatório. Logo, o pagamento das respectivas taxas, que são tributos, também é obrigatório. Assim sendo, o duplo registro provoca a bitributação, o qual é inconstitucional.

Figura 3 – Lei nº 6839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões



Fonte: BRASIL, 1980

4.1 Decisões judiciais

A jurisprudência existente não define uma linha que permita defesa consistente nos processos judiciais. As decisões existentes têm se firmado no sentido de definir a atividade básica envolvida, ou seja, em função das atividades efetivamente exercidas pela empresa ou pelo profissional (RIBEIRO, 2000).

A seguir são apresentadas algumas decisões judiciais distintas ocorridas nos últimos anos (a favor do CREA, do CRQ, de ambos, de nenhum), que demonstram a dificuldade da visualização de consenso na jurisprudência para o registro de engenheiros químicos e/ou de alimentos e também de empresas do ramo alimentício no CREA ou no CRQ.

Em um processo inicialmente impetrado pelo CRQ exigindo o registro de uma engenheira de alimentos (registrada no CREA) que atua como gerente de produção de uma indústria de alimentos, após essa engenheira ter impetrado um mandado de segurança foi decidido que o registro deveria permanecer no CREA. O juiz relatou que

*[...] a impetrante, engenheira de alimentos, exercendo sua profissão como **gerente de produção**, deve estar registrada no conselho competente para fiscalizar a atividade básica que presta. Tendo*



*comprovado seu **registro obrigatório junto ao CREA**, vedado se torna o seu registro, para a mesma finalidade, perante o impetrado [...] (BRASIL, 2006, grifo nosso).*

Em um processo impetrado pelo CRQ exigindo o registro de uma engenheira de alimentos (registrada no CREA) que atua no setor de controle de qualidade de uma indústria de alimentos foi decidido que o registro deveria permanecer no CREA. A juíza relatou que [...] *as atribuições da apelada são executadas em **estabelecimento alimentício** [...], fato que retiraria a competência privativa e exclusiva do profissional de Química, a teor do artigo 4º, letra “h” [...] Compete ainda aos profissionais de **Química**, embora **não privativo ou exclusivo**, o exercício das atividades mencionadas no artigo 1º, quando referentes a: [...] **estabelecimentos industriais** que fabriquem produtos dietéticos e **alimentos** [...] (BRASIL, 1995, grifo nosso).*

Dessa forma a decisão final da juíza considerou que

*[...] controlar o estoque de produto acabado e supervisionar o laboratório de **controle de qualidade** são atividades que **não obrigam** a embargante ao registro no Conselho Regional de **Química** [...] (BRASIL, 1995, grifo nosso).*

Em um processo impetrado pelo CREA exigindo o registro de uma empresa de alimentos (registrada no CRQ) foi decidido que registro deveria permanecer no CRQ. O juiz relatou que [...] *a **atividade** empresarial voltada ao preparo, mistura, empacotamento, industrialização e comercialização de produtos destinados à **alimentação**, inclusive e especialmente os que contenham cacau, café, soja açúcar e seus derivados, enquadrando-se no **ramo da área química**, impede, por decorrência lógica a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura [...] (BRASIL, 2011, grifo nosso).*

A partir de uma apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado pelo CREA exigindo o registro profissional de uma engenheira química e de uma engenheira de alimentos (registradas no CRQ) a juíza relatou na sua decisão que “é o CREA que tem competência para fiscalizar as profissões de engenheiro químico e de engenheiro de alimentos”. Com isso, acabou exigindo o registro também no CREA. Na decisão foi destacado que

*[...] a própria **atividade** desenvolvida pelas recorridas, como ficou comprovado nos autos, **identifica-se**, no mínimo, em idêntica proporção, **com a engenharia e com a química**, daí advindo a impossibilidade de subtraírem-se à fiscalização profissional pelo CREA [...] (BRASIL, 2001, grifo nosso).*

Em um processo impetrado pelo CRQ exigindo o registro profissional de um engenheiro químico (registrado no CREA) foi decidido que qualquer um dos conselhos (CREA ou CRQ) é competente para a fiscalização da atividade. O juiz relatou na sua decisão que

[...] a atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do conselho de fiscalização,



de modo que, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, segundo seu livre arbítrio, restando apenas vedado o duplo registro. Não pode o profissional ser compelido à inscrição em um outro conselho, posto que ambos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento [...] (BRASIL, 2005, grifo nosso).

Diante da inexistência de previsão legal que autorize a duplicidade de registro junto ao CREA ou ao CRQ, há que se considerar, para fins de fiscalização de uma ou de outra entidade, a atividade preponderante exercida pelo profissional, ou mesmo pela pessoa jurídica fiscalizada.

Se as atividades do profissional não forem exclusivas de planejamento e projeto na área da Engenharia Química e/ou de Alimentos, o registro, tanto no CREA como no CRQ, habilitará para o exercício profissional (RIBEIRO, 2000).

Os dois conselhos, em diversas ocasiões, visando à defesa do mercado de trabalho e à melhoria de suas arrecadações financeiras, acabam forçando o duplo registro, e não exercem o verdadeiro motivo de sua existência: a defesa da integridade social. O conflito entre os conselhos somente desaparecerá a partir do momento em que ambos cumpram seus verdadeiros objetivos e reconheçam integralmente a legislação que regula o exercício da Engenharia Química e, conseqüentemente, da Engenharia de Alimentos (RIBEIRO, 2000).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade moderna requer um desenvolvimento cada vez maior da área de alimentos em todas as etapas de produção. A profissão tem grandes perspectivas de crescimento para os próximos anos, o que representa um cenário diferente dos anos 80, quando o crescimento industrial era limitado.

O engenheiro de alimentos pode obter todas as atribuições designadas para os profissionais da área de engenharia (relacionadas à área de alimentos), tanto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, quanto pelo Conselho Regional de Química. Entretanto, não há uma jurisprudência estabelecida que permita defesa consistente nos processos judiciais. Em geral as decisões se baseiam em função das atividades efetivamente exercidas pela empresa ou pelo profissional.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto federal nº 23196, de 12 de outubro de 1933a. Regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 out. 1933. Seção 1.

BRASIL. Decreto federal nº 23569, de 11 de dezembro de 1933b. Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 1933. Seção 1.

BRASIL. Lei nº 2800, de 18 de junho de 1956. Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jun. 1956. Seção 1, p. 12313-12315.

BRASIL. Lei federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 1966. Seção 1, p. 14892-14895.

BRASIL. Decreto federal nº 68644, de 21 de maio de 1971. Reconhece o curso de formação de engenheiros tecnólogos de alimentos da Faculdade de Tecnologia de Alimentos da Universidade Estadual de Campinas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 maio 1971. Seção 1, p. 3883.

BRASIL. Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973. Discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 jul. 1973. Seção 1.

BRASIL. Conselho Federal de Química. Resolução Normativa nº 36, de 25 de abril de 1974. Dá atribuições aos profissionais da química. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 maio 1974. Seção 1.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Conselho Federal de Educação. Resolução nº 52, de 9 de outubro de 1976. Caracteriza a habilitação Engenharia de Alimentos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1976b. Seção 1, p. 13612-13613.

BRASIL. Lei federal nº 6839, de 30 de outubro de 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 nov. 1980. Seção 1, p. 21881.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Portaria nº 1695, de 5 de dezembro de 1994. Enquadra a Engenharia de Alimentos como uma habilitação do Curso de Engenharia. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 dez. 1994. Seção 1, p. 18768-18769.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). Apelação Cível nº 93.03.057054-5. Relatora: Juíza Lucia Figueiredo. São Paulo, 7 jun. 1995. **Diário da Justiça da União**, 12 set. 1995, p. 60316.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.04.01.003888-7/SC. Relatora: Juíza Taís Schilling Ferraz. Porto Alegre, 25 set. 2001. **Diário da Justiça da União**, 14 nov. 2001, p. 917.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 11, de 11 de março de 2002. Estabelece as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em engenharia. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 abr. 2002. Seção 1, p. 32-33.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). Apelação em Mandado de Segurança nº 95030746647/SP. Relator: Juiz Lazarano Neto. **Diário da Justiça da União**, 22 mar. 2005.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). Apelação em Mandado de Segurança nº 266377/SP (2005.03.99.005401-5). Relator: Juiz Lazarano Neto. São Paulo, 4 out. 2006. **Diário da Justiça da União**, 30 out. 2006, p. 543.



BRASIL. Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Resolução nº 1010, de 22 de agosto de 2005. Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 ago. 2005. Seção 1, p. 191-192.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). Apelação Cível nº 0014986-45.2006.4.03.6105/SP. Relator: Juiz Lazarano Neto. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, 11 jan. 2011.

CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Legislação. **Consulta por ementa**. Disponível em: <<http://normativos.confea.org.br/ementas/index.asp>>. Acesso em: 31 maio 2012.

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Trajetória e estado da arte da formação em engenharia, arquitetura e agronomia**. Volume V: Engenharias da área química. Brasília: INEP; CONFEA, 2010. 3 CD-ROM.

RIBEIRO, A. C. CREA x CRQ. **Química e Derivados**, v. 388, p. 44-49, 2000.

PROFESSIONAL ASSIGNMENTS OF THE FOOD ENGINEERS AND THEIR RELATIONSHIP WITH CRQ AND CREA

Abstract: *The food engineer is a professional who applies engineering principles to food production. The engineering profession was originally regulated in Brazil in 1933, and in 1973 there has been the discrimination of the different types of engineering professionals. In 1976 Food Engineering was considered an area with origin in chemistry, and in 1994 it was considered a qualification of engineering degree. Due to its different activities, there is doubt about the professional registration at Regional Council of Engineering and Agronomy (CREA) or Regional Council of Chemistry (CRQ). Food engineer can get all assignments designated for professionals in the engineering field (related to food area), both by CREA and CRQ. The professional assignments designated by the Federal Council of Engineering and Agronomy were established in Resolution 218 from June 29th, 1973, while the professional assignments designated by the Federal Council of Chemistry were established in the Normative Resolution 36 from April 25th, 1974. The professional registration is required, but the double register is unconstitutional. However, there is no established case law that allows consistent defense in lawsuits. In general, decisions regarding the registration in one or another council are based in function of the activities actually performed by the company or the professional.*

Keywords: *Professional assignments, Food engineer, CRQ, CREA.*